



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002027-56.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO HAGIME TAKAYAMA LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002027-56.2025.8.26.0041
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: LEONARDO HAGIME TAKAYAMA LEAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.770

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE
DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME
CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO
REQUISITO SUBJETIVO PARA FINS DE
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – NÃO
ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE COMETEU
CRIME GRAVE, COM EXTREMA VIOLÊNCIA
CONTRA AS VÍTIMAS, E POSSUI LONGA PENA A
CUMPRIR – PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA
INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO
DA TERAPÊUTICA PENAL – NECESSÁRIA
MELHOR AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO
REQUISITO SUBJETIVO – EXAME
CRIMINOLÓGICO NECESSÁRIO – AGRAVO NÃO
PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por LEONARDO HAGIME TAKAYAMA LEAL, contra a r. decisão às fls. 121/122 da PEC, nos autos da Execução nº 0001984-56.2024.8.26.0041, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - ^a RAJ - Comarca de São Paulo, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 01/05), postula a revogação da r. decisão, alegando que os motivos elencados não justificam a necessidade da realização de exame criminológico. Assim, pede

dispensa do referido exame e que seja deferida a progressão de regime postulada.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 09/12), a r. decisão foi mantida (fl. 15).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 26/31).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do art. 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão *“segundo o mérito do condenado”*.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão de indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2.024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, que estabelece exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado.

Nesse sentido, o precedente desta Col. Câmara:

“Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou à submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a

inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

No entanto, ainda que inaplicável o disposto no art. 112, §1º, da LEP, entendo que a decisão deve ser mantida, uma vez que o exame criminológico se faz necessário.

Segundo consta no cálculo da pena (fls. 64/66 da PEC) e do boletim informativo de fls. 108/111 da PEC, o sentenciado cumpre longa pena pela prática de roubo majorado,

com término de cumprimento previsto para 16/01/2030.

Não fosse suficiente, consta do *decisum* vergastado que o agravante cometeu o crime com extrema violência contra as vítimas, destacando que: *“o réu e mais três indivíduos praticaram dois roubos, em continuidade delitiva, tendo eles agido com grave ameaça ao simular o porte de arma e com violência dando uma gravata nas vítimas. Além disso, no primeiro crime, o ofendido foi derrubado ao solo, levou chutes no rosto e não recuperou parte de seus bens”* (fls. 121/122 da PEC [g.n.]).

Tais circunstâncias, somadas, demonstram tratar-se de pessoa cujo comportamento exige melhor análise, pois há indicativos de que possui agressividade exacerbada, bem como tendência ao cometimento de crimes contra a pessoa.

Outrossim, há entendimento seguro neste E. Tribunal de Justiça que, ante as peculiaridades do caso concreto, é permitida a elaboração do exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime semiaberto — exame criminológico — Indispensabilidade para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo — Necessidade diante das circunstâncias concretas — reeducando condenado por crimes diversos, todos envolvendo

emprego de violência extremada contra as vítimas, não participação em atividades laborativas e educacionais - Incidência da Súmula n. 439 do STJ - Decisão reformada - Recurso ministerial provido".
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006244-48.2021.8.26.0344; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/12/2021; Data de Registro: 20/12/2021).

Como é cediço, se o reeducando registra tendência de frustrar o ideal cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua não submissão ao exame criminológico pode tornar duvidosa a possibilidade de ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, não se mostrando suficiente, portanto, apenas o atestado de boa conduta carcerária.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, uma vez que o bom comportamento não

se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Neste ponto, imperioso salientar que a *"realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados."* (Bitencourt, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 146).

De tal modo, necessária se faz a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravado não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator